

PARECER PRÉVIO TC- 043/2016 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO - TC-3345/2014

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITO

RESPONSÁVEL - JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2013 –
APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÕES –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ibatiba, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **José Alcure de Oliveira**, então Prefeito Municipal.

O responsável foi regularmente citado e notificado, nos termos do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 168/2015, da Instrução Técnica Inicial – ITI nº 965/2015 e da Decisão Monocrática Preliminar – DECM nº 1021/2015, bem como dos Termos de Citação nº 1342/2015 e de Notificação nº 1597/2015, em razão de indícios de irregularidades apontados no Relatório Técnico Contábil supracitado, tendo apresentado suas justificativas e documentação que foram colacionadas às folhas 99/273.

Instada a se manifestar, a área técnica, através da 6ª Secretaria de Controle Externo e do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC, nos termos da Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 313/2015 e da Instrução Técnica Conclusiva - ITC nº 5673/2015, sugeriu a **aprovação com ressalva** das contas em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, por meio do Parecer, de fls. 317/320, divergindo em parte, da área técnica, pugnou pela **emissão de parecer prévio recomendando a rejeição** das contas.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação a 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Da análise dos autos, verifico que a área técnica opinou pela aprovação com ressalva das contas e o Ministério Público Especial de Contas pugnou pela sua rejeição, tendo o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC se manifestado, através da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 5673/2015, corroborando com a Instrução Contábil Conclusiva – ICC nº 313/2015, nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

2. CONCLUSÃO

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC nº 273/2014 e as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo, contidas na Nota Técnica SEGEX nº 007/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo Prefeito Municipal de Ibatiba, nos termos da Instrução Normativa TC nº 28/2013.

Examinada a Prestação de Contas, constante do presente processo, referente ao exercício de 2013, formalizada conforme disposições dos artigos. 137 e 138 e incisos da Resolução TC nº 261/2013 desta Corte de Contas e considerando o que preceitua a legislação pertinente sob o aspecto técnico-contábil, verifica-se que as demonstrações contábeis, representam adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Ibatiba, com exceção dos itens 1.4; 1.5; 1.7; 1.8; 1.9; desta ICC (Instrução Técnica Conclusiva).

Desta forma, sugerimos emissão de Parecer Prévio opinando pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do Prefeito Municipal de Ibatiba, Sr. José Alcure de Oliveira, relativas ao exercício de 2013, com fundamento no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em razão

das ressalvas de natureza contábil e operacional relatadas nos itens 1.4; 1.5; 1.7; 1.8; 1.9 desta ICC e resumidamente transcritas a seguir:

1.4 Ausência de esclarecimentos acerca de cancelamento de Restos a Pagar Processados: MDE e FUNDEB no montante de R\$ 180.864,57 (correspondente ao item 7.5.2 do RTC nº 168/2015). Saneado com ressalva:

Ausência de documentação comprobatória de regularidade fiscal do Município de Ibatiba, junto a Receita Federal do Brasil e de comprovação dos pagamentos de parcelamentos de INSS no exercício de 2013, originários de cancelamentos de restos a pagar processados na função educação (MDE/FUNDEB) inscritos no exercício 2012, no montante de R\$ 180.864,57 e cancelados no exercício de 2013.

1.5 Ausência de conciliações bancárias das contas vinculadas às despesas com Ensino. (correspondente ao item 7.5.3 do RTC nº 168/2015). Saneado com ressalva:

Ausência de encaminhamento das conciliações bancárias (conta corrente e aplicações financeiras) das contas: 6.180.541, 21.227.590; 22.630.776, todas do Banestes – Agência 0164 – Ibatiba

1.7 Ausência de esclarecimentos acerca de cancelamento de Restos a Pagar Processados, na função saúde, no total de R\$ 329.311,97. (correspondente ao item 7.6.1 do RTC 168/2015). Saneado com ressalva:

Ausência de documentação comprobatória de que os parcelamentos do INSS, originários de restos a pagar – 2012 na Função Saúde, cancelados em 2013 foram pagos regularmente e tempestivamente ao longo do exercício de 2013 pela Prefeitura Municipal de Ibatiba;

1.8 Ausência de evidenciação no “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde” (RRESAU) dos restos a pagar processados cancelados na função saúde, no montante de R\$ 329.311,97. (correspondente ao item 7.6.2 do RTC 168/2015). Saneado com ressalvas:

Regularização Intempestiva do RREO - **Demonstrativo das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**, em inobservância o princípio da visibilidade previsto na NBCT 16.5 – Registro Contábil aprovado pela Resolução 1132/2008 – CFC e atualizações.

Culpa in vigilando - pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ibatiba, em razão da falta de atenção e cuidado com os dados do Município de Ibatiba publicados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 6º bimestre de 2013.

1.9 Cancelamento de restos a pagar no exercício de 2013 superior em R\$.307.241,31, ao saldo existente em 31/12/2012 da mesma conta, na-função saúde. (correspondente ao item 7.6.3 do RTC 168/2015). Saneado com ressalvas:

Regularização Intempestiva do RREO - **Demonstrativo das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**, em inobservância o princípio da visibilidade previsto na NBCT 16.5 – Registro Contábil aprovado pela Resolução 1132/2008 – CFC e atualizações.

Culpa in vigilando - pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ibatiba, em razão da falta de atenção e cuidado com os dados do Município de Ibatiba publicados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – 6º bimestre de 2013 – grifei e negritei

O douto representante do *Parquet* de Contas, por seu turno, divergindo em parte, da área técnica, se manifestou nos termos do Parecer, de fls. 317/320, *verbis*:

[...]

Pois bem.

Ante a completude das manifestações técnicas acima citadas, e para evitar repetições desnecessárias, tecem-se apenas argumentos adicionais, como segue, aquiescendo com o posicionamento da 6ª SCE e do NEC nas questões aqui não tratadas.

Restou apurado pela equipe técnica, **no item 7.5.1 do RTC nº 168/2015**, que a Prefeitura de Ibatiba aplicou **59,96%** das transferências de **recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e fundamental** descumprindo, assim, a determinação do art. 60, inciso XII, da ADCT e art. 22, “*caput*” da Lei n. 11.494/2007.

Inicialmente, cabe destacar que o dispositivo constitucional dispõe que os Municípios destinem, **NO MÍNIMO**, 60% dos recursos anuais totais do FUNDEB ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício da rede pública, e, no caso, sequer logrou êxito o gestor em atingir o mínimo.

Ao mesmo tempo, vê-se que a obrigatoriedade de aplicação mínima de recursos na remuneração dos profissionais de magistério é norma impositiva, devendo ser observada por todos os agentes políticos. Assim, constatada está a irregularidade para qualquer valor apurado, se inferior ao mínimo estipulado constitucionalmente, sendo, além de extrajurídico, perigoso, tendencioso e pernicioso, trazer inovações conflitantes com o próprio ordenamento jurídico.

Igualmente, somente para demonstrar o descabimento do estabelecimento de limite diferente do definido na Constituição Federal, segue trechos do Voto do Conselheiro Relator Cláudio Ferraz de Alvarenga do Tribunal de Contas de São Paulo (Processo TC-002558/026/04):

3. VOTO – MÉRITO

3.1 O recurso não merece provimento.

3.2 No cálculo do limite previsto no artigo 29-A, § 1º da Constituição, é pacífica a jurisprudência desta Corte de que deve ser considerada a despesa realizada, não a prevista. É o critério que vale para as

despesas com o ensino (Constituição, artigo 212), com o ensino fundamental (ADCT-CF, artigo 60, *caput*), com ações e serviços da saúde (ADCT-CF, artigo 77), com pessoal e reflexos (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20) e com a despesa total da Câmara Municipal (Constituição, artigo 29-A, *caput*). Não há porque ser diferente em relação às despesas com folha de pagamento. Despesas públicas devem ser feitas em consonância com o que se tem, não com aquilo que se estima ou pretende ter. O que a responsabilidade fiscal exige é que as despesas sejam, sempre, feitas em consonância com a receita realizada. A exemplo do bom chefe de família, o administrador público deve ajustar os gastos, durante o exercício orçamentário, à realidade da receita. Não teria sentido entender que deve continuar gastando aquilo que foi estimado, quando a receita não se mantém. Daí a expressa determinação legal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 9º, *caput*) de que, verificado ao final do bimestre a insuficiência de arrecadação, impõe-se aos Poderes, “por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados na lei de diretrizes orçamentárias”.

[...] Prevalece, em suma, a infração ao § 1º, do artigo 29-A da Constituição, pois a Câmara gastou 70,08% de sua receita com folha de pagamento.

Trata-se de irregularidade muito grave, tanto que a própria Constituição tipifica como crime de responsabilidade.

Por tanto, não há como transigir com despesa superior ao máximo permitido pela Constituição. A questão já foi longamente examinada por esta Corte, a respeito dos múltiplos limites de despesas instituídos pela legislação constitucional e infraconstitucional, como os já referidos, firmando a Corte o entendimento de que o limite aceitável é o definido na norma legal. Não cabe a esta Corte estabelecer limite para descumprimento da Constituição.

[...] 3.4 Nos termos expostos, meu voto nega provimento ao recurso.

Dessa forma, inconcebível a criação de qualquer brecha interpretativa, havendo ululante descumprimento à Lei Maior.

Ademais, colhe-se do Informativo de Jurisprudência n. 07/2015, dessa egrégia Corte de Contas, a impossibilidade de compensação da aplicação à maior em exercício distinto daquele analisado:

1. Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados dentro do exercício que foram transferidos, não tendo sido admitida a compensação da aplicação à maior no exercício anterior.

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Vargem Alta, em face do Parecer Prévio TC-042/2009-Plenário que recomendou à Casa de Leis a rejeição das contas do executivo no exercício de 2007. Dentre os itens irregulares julgados, foi apurada a aplicação de menos de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. O relator expõe que o recorrente registrou aplicação dos recursos, a maior, no exercício anterior e “*pondera a possibilidade de compensação com a aplicação a menor no exercício de 2007*”. Em sequência, **acompanhou o posicionamento da área técnica de que não é permitida tal hipótese**

fazendo menção à instrução conclusiva no sentido de que “os recursos do FUNDEB devem ser utilizados dentro do exercício que foram transferidos, sendo que a aplicação está restrita às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica”. Em conclusão, entendeu pela manutenção da irregularidade. Nesses termos, à unanimidade, o Plenário deu provimento parcial ao recurso “mantendo a recomendação pela rejeição das contas”. Parecer Prévio TC-3/2015-Plenário, TC 3845/2009, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 16/03/2015.

Denota-se, portanto, no caso ora analisado, que a irregularidade que macula a prestação de contas em análise consubstancia grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse Tribunal de Contas, inexoravelmente, **emitir parecer prévio pela sua rejeição**, nos termos do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.

Verbia gratia, a **não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério** (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal) é considerada pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa n. 17/2010) como irregularidade gravíssima.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

1 - seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Ibatiba, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade de JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual;

2 – sejam as ressalvas apontadas na ICC nº 313/2015 convertidas em determinação, evitando-se a reincidência;

3 - seja determinado ao Poder Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00. - grifei e negritei.

No tocante aos indicativos de irregularidades considerados sanados e saneados com ressalva pela área técnica (6.1, 6.2, 7.5.2, 7.5.3, 7.5.4, 7.6.1, 7.6.2 e 7.6.3 – RTC), entendo que a análise mostra-se adequada, motivo pelo qual a adoto suas considerações como razões de decidir.

Quanto à irregularidade constante do **item 1.3 da Instrução Contábil Conclusiva – ICC (7.5.1 – RTC): Inobservância do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB destinado ao**

pagamento dos profissionais do magistério, objeto de divergência pelo *Parquet* Especial de Contas, verifico que a despeito da aplicação deficitária em 0,04%, **concluiu a área técnica pelo seu afastamento, em razão da aplicação superavitária no exercício seguinte (2014)**, conforme demonstrado às fls. 285/293, acatando, assim, as razões de defesa.

Constato do demonstrativo, de fl. 72, que a despesa com a folha de pagamento dos profissionais do magistério totalizou R\$ 6.997.143,52, correspondente a 60,85% das receitas do FUNDEB (R\$ 11.499.842,93), no entanto, por força do § 4º do art. 24 da Resolução TC nº 238/2012, **foram deduzidos da despesa, restos a pagar processados do exercício anterior (2012) cancelados em 2013, no total de R\$ 102.118,64, baixando o valor aplicado para R\$ 6.895.024,88, equivalente a 59,96%.**

O § 4º do art. 24 da Resolução TC nº 238/2012 estabelece que **os restos a pagar processados do Fundo cancelados no exercício corrente, cujos valores já tenham sido considerados nos respectivos exercícios de inscrição, deverão ser deduzidos da despesa no mesmo exercício.**

Desta feita, entendo que a despeito do entendimento diverso externado no Parecer Prévio TC nº 3/2015 – Plenário (TC nº 3845/2009) citado pelo douto representante do *Parquet* Especial de Contas poder-se-ia desconsiderar o cancelamento de restos a pagar processados do exercício anterior referente às contribuições sociais do INSS, caso o cancelamento não provocasse a redução da aplicação no exercício de 2012 e/ou se comprovasse o regular pagamento de dívida correspondente ao seu parcelamento.

Assim, compulsando os autos do processo TC nº 3065/2013, referente à Prestação de Contas de 2012, constato que a aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, naquele exercício, foi de R\$ 6.389.280,42, correspondente a 60,38% e, deduzindo-se desse valor os restos a pagar cancelados em 2013, no valor de R\$ 102.118,64, **a despesa cairia para R\$ 6.287.161,78, equivalente a 59,41%, e não consta do Anexo 16, inscrição de parcelamento do INSS a que correspondem os restos a pagar cancelados.**

A Resolução TC nº 238/2012 deste Egrégio Tribunal de Contas, ao prever a dedução da despesa dos restos a pagar de exercícios anteriores cancelados no exercício, **objetivou exatamente coibir a prática ora ocorrida de o gestor empenhar o suficiente para cumprir o limite, no exercício, e cancelar os restos a pagar no exercício seguinte.**

Quanto ao entendimento da área técnica de adotar o excesso aplicado no exercício seguinte para compensar o déficit do exercício em análise, entendo ser temeroso, pois nada impede que sejam cancelados os restos a pagar em exercícios futuros, ademais, o percentual de 60% estabelecido

constitucionalmente, constitui limite mínimo, e, no anexo 16 não consta inscrição de parcelamento de contribuições sociais do INSS em 2013, tendo o gestor informado (**item 1.4 – ICC**) que requereu parcelamento em fevereiro de 2013.

Posto isto, a despeito do percentual negativo de apenas 0,04%, em face do cancelamento dos restos a pagar reduzir a aplicação do exercício anterior, que passou a ser deficitária, **divirjo do posicionamento técnico, acompanho o Ministério Público Especial de Contas e mantenho a presente irregularidade**, entendendo que esta não tem o condão de macular as contas em referência.

Por todo o exposto, divergindo em parte da área técnica e acompanhando o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que a 1ª Câmara deste egrégio Tribunal de Contas assim delibere:

- 1) **Afaste** os indicativos de irregularidade constantes dos itens 6.1, 6.2 e 7.5.4 do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 168/2015 (1.1, 1.2 e 1.6 – ICC/ITC);
- 2) Considere **REGULARES COM RESSALVAS** os seguintes indicativos de irregularidades:
 - a) **Ausência de esclarecimentos acerca de cancelamento de Restos a Pagar Processados: MDE e FUNDEB no montante de R\$ 180.864,57 (7.5.2 – RTC nº 168/2015 e 1.4 – ICC/ITC)** - Não comprovação de que os parcelamentos de INSS originários de Restos a Pagar/2012 cancelados em 2013 foram pagos regularmente;
 - b) **Ausência de conciliações bancárias das contas vinculadas às despesas com ensino (7.5.3 – RTC e 1.5 – ICC/ITC)** - Contas correntes e de aplicação financeira – BANESTES nº 6.180.541, 21.227.590 e 22.630.776, fl. 299;
 - c) **Ausência de esclarecimento acerca de cancelamento de Restos a Pagar processados, na função saúde, no total de R\$ 329.311,97 (7.6.1 – RTC e 1.7 – ICC/ITC)** - Não comprovação de que os parcelamentos de INSS originários de Restos a Pagar/2012 cancelados em 2013 foram pagos regularmente;
 - d) **Ausência de evidenciação no “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde”, dos Restos a Pagar processados cancelados na função saúde, no montante de R\$ 329.311,97 (7.6.2 – RTC e 1.8 – ICC/ITC)** - Itens 4 e 5 – Regularização intempestiva do RREO 6º Bimestre de 2013 – inobservância do princípio da visibilidade previsto na NBCT 16.5 e culpa *in vigilando* do gestor do Município.

3) **Mantenha**, pelas razões antes expendidas, a irregularidade contida no **item 1.3 da ICC/ITC (7.5.1 – RTC): Inobservância do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB destinado ao pagamento dos profissionais do magistério**, entendendo que esta não tem o condão de macular as contas do gestor em apreço, dado ao pequeno percentual acima do limite.

4) Emita Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Ibatiba recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **José Alcure de Oliveira**, então Prefeito Municipal, em face das razões antes expendidas.

5) Sejam expedidas as seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Prefeito Municipal de Ibatiba, com monitoramento no próximo exercício, quais sejam:

a) Justifique e comprove, em casos de cancelamentos de Restos a Pagar relativos a despesas realizadas no cumprimento dos limites constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, bem como a remuneração dos profissionais do magistério, o procedimento e o seu efeito nas contas dos exercícios envolvidos;

b) Abstenha-se de cancelar restos a Pagar que possam tornar deficitárias as aplicações no ensino, na saúde e na remuneração dos profissionais do magistério nos exercícios anteriores correspondentes;

c) Promova a juntada, nas contas futuras, das conciliações e os extratos bancários de todas as contas correntes e/ou de aplicações financeiras, inclusive as que tenham saldo zero.

d) Observe, no demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (RRESAU), a NBCT 16.5 – Resolução CFC nº 1.132/2008 e atualizações.

e) Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a presente Prestação de Contas, bem como o respectivo Parecer Prévio, na forma do Art. 48 da LRF.

VOTO, por fim, no sentido de que, promovidas as comunicações devidas, em não havendo expediente recursal, sejam os autos encaminhados à SGS para efeito dos artigos 129 e 131 da Resolução TC nº 261/2013.

É como voto.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3345/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezoito de maio de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva:

1. Afaste os indicativos de **irregularidade** constantes dos itens 6.1, 6.2 e 7.5.4 do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 168/2015 (1.1, 1.2 e 1.6 – ICC/ITC);

2. Considerar regulares com ressalvas os seguintes indicativos de irregularidades:

2.1 Ausência de esclarecimentos acerca de cancelamento de Restos a Pagar Processados: MDE e FUNDEB no montante de R\$ 180.864,57 (7.5.2 – RTC nº 168/2015 e 1.4 – ICC/ITC) - Não comprovação de que os parcelamentos de INSS originários de Restos a Pagar/2012 cancelados em 2013 foram pagos regularmente;

2.2 Ausência de conciliações bancárias das contas vinculadas às despesas com ensino (7.5.3 – RTC e 1.5 – ICC/ITC) - Contas correntes e de aplicação financeira – BANESES nº 6.180.541, 21.227.590 e 22.630.776, fl. 299;

2.3 Ausência de esclarecimento acerca de cancelamento de Restos a Pagar processados, na função saúde, no total de R\$ 329.311,97 (7.6.1 – RTC e 1.7 – ICC/ITC) - Não comprovação de que os parcelamentos de INSS originários de Restos a Pagar/2012 cancelados em 2013 foram pagos regularmente;

2.4 Ausência de evidenciação no “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde”, dos Restos a Pagar processados cancelados na função saúde, no montante de R\$ 329.311,97 (7.6.2 – RTC e 1.8 – ICC/ITC) - Itens 4 e 5 – Regularização intempestiva do RREO 6º Bimestre

de 2013 – inobservância do princípio da visibilidade previsto na NBCT 16.5 e culpa in vigilando do gestor do Município;

3. Manter, pelas razões antes expendidas, **a irregularidade** contida no item 1.3 da ICC/ITC (7.5.1 – RTC): Inobservância do limite mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB destinado ao pagamento dos profissionais do magistério, entendendo que esta não tem o condão de macular as contas do gestor em apreço, dado ao pequeno percentual acima do limite;

4. Emitir Parecer Prévio dirigido à Câmara Municipal de Ibatiba **recomendendo a aprovação com ressalvas** da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. José Alcure de Oliveira, em face das razões expendidas no voto do Relator;

5. Determinar ao atual Prefeito Municipal de Ibatiba, com **monitoramento** no próximo exercício:

5.1 Justifique e comprove, em casos de cancelamentos de Restos a Pagar relativos a despesas realizadas no cumprimento dos limites constitucionais de aplicação no ensino e na saúde, bem como a remuneração dos profissionais do magistério, o procedimento e o seu efeito nas contas dos exercícios envolvidos;

5.2 Abstenha-se de cancelar restos a Pagar que possam tornar deficitárias as aplicações no ensino, na saúde e na remuneração dos profissionais do magistério nos exercícios anteriores correspondentes;

5.3 Promova a juntada, nas contas futuras, das conciliações e os extratos bancários de todas as contas correntes e/ou de aplicações financeiras, inclusive as que tenham saldo zero;

5.4 Observe, no demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (RRESAU), a NBCT 16.5 – Resolução CFC nº 1.132/2008 e atualizações;

5.5 Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a presente Prestação de Contas, bem como o respectivo Parecer Prévio, na forma do Art. 48 da LRF;

6. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

Composição

Reuniram-se na Primeira Câmara para apreciação o Senhor Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, no exercício da Presidência, o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva e a Conselheira convocada Márcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

No exercício da Presidência

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Convocada

Fui presente:

DR. HERON CARLOS GOMES DA SILVA

Procurador Especial de Contas em substituição ao Procurador-Geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário Adjunto das Sessões